Fls. 51
Ass.

PARECER JURÍDICO

Parecer n°324/2019

Contratada: ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Prestação de Serviços na manutenção predial das Unidades de Saúde – de Coelho Neto – MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 205/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N°153/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 205/2018 – SEMUS para o 2º aditivo no referido contrato para prorrogar o prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo.

Foi anexado ao presente processo os seguintes documentos: Solicitação de prorrogação de vigência de prazo, nos mesmos termos, da empresa Albatroz Construções LTDA; Ofício n°800/2019, da Secretaria Municipal de Saúde, informando seu interesse em prorrogar no prazo de

vigência do contrato; Portaria nº 426/2018, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 183/2018, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Portaria nº 722/2018, que nomeia a Secretária Municipal de Saúde; Decreto nº 313/2018, que designa ordenadora de despesa a Secretária Municipal de Saúde; Ofício nº 799/2019, solicitação de informações técnicas sobre a necessidade de prorrogação de vigência do contrato; Parecer Técnico do Engenheiro Civil de Fiscalização; Relatório de Fiscalização Contratual; Solicitação sobre a disponibilidade orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização para abertura de processo, da Secretária Municipal de Saúde; Portaria nº 593/2019, nomeação dos membros da CPL e sua publicação; Autuação; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos estaduais; Certidão negativa de dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão de regularidade do FGTS; Certidão Negativa de débitos trabalhistas; Cópia do Contrato nº 205/2018 – SEMUS; Designação de fiscal de contrato e sua publicação; Recibo de entrega do Tribunal de Contas; Contrato do 1º Aditivo; Minuta do 2º Contrato de Aditivo de Prorrogação de Vigência de Prazo; Despacho da CPL requerendo parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada nos seguintes dispositivos da Lei 8666/93, vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
>
> VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, inciso II, § 1º e seu inciso VI e § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos as Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Federais, da Dívida Ativa da União, Trabalhista e Municipal.

Fls. 54
Ass.

PREFEITURA DE COELHO NETO
CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, foi anexado ao presente processo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde pedindo a dilação do prazo tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços e atividades da administração do Município. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 16 de outubro de 2019.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:
1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município